



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal
 Presidência
 ATO ADMINISTRATIVO Nº 003, 27 de Novembro de 2023

Disciplina os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências

A Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 do Regimento Interno do Regional, e em cumprimento ao decidido por meio da Decisão Plenária PL nº Decisão Plenária PL-DF nº 202/2023, na Sessão Plenária Ordinária nº 636, realizada em 22 de novembro de 2023, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências”;

Considerando o disposto na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que “Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005”;

Considerando o disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que “Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências”;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que “Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”;

Considerando os termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências”;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, do Confea, a qual “Fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências”;

Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 113, de 31 de outubro de 2018, do Confea, a qual “Aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.”;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.133, de 24 de setembro de 2021, do Confea, a qual “Altera a Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015”, revogando os parágrafos segundo e terceiro do segundo artigo da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015;

Considerando a Decisão Plenária nº 1.241, de 07 de julho de 2023, do Confea, que “Aprova a atualização dos valores das taxas de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART a serem cobrados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia no exercício 2024.”.

Considerando a necessidade de sistematizar as informações contidas nas normas acima citadas, relativas ao registro de ART, de forma a facilitar a execução dos procedimentos quando do atendimento ao público,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no âmbito do Crea-DF.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado.

Art. 2º Os valores do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de obra ou serviço, para o exercício de 2024, constam nas **Tabelas A e B** e do art. 3º.

Art. 3º O valor para registro de ART de obra ou serviço será calculado em função do valor de contrato, de acordo com as seguintes tabelas discriminadas pela Decisão Plenária do Confea nº 1.241/2023:

Tabela A – Valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviço.

OBRA OU SERVIÇO		
Faixa	Valor do Contrato (R\$)	Valor da ART (R\$)
1	Até 15.000,00	99,64
2	Acima de 15.000,00	262,55

Tabela B – Valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviço de rotina

OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		
Faixa	Valor do Contrato (R\$)	Valor a ser pago
1	Até 500,00	1,93
2	De 500,01 até 1.000,00	3,93
3	De 1.000,01 até 2.000,00	5,86
4	De 2.000,01 até 3.000,00	9,81
5	De 3.000,01 até 4.500,00	15,77
6	De 4.500,01 até 6.000,00	23,64
7	De 6.000,01 até 7.500,00	31,70
8	De 7.500,01 até 15.000,00	TABELA A

Art. 4º Aplicar-se-á para o registro de ART das atividades a seguir relacionadas, independentemente do valor de contrato, a quantia correspondente ao da faixa 1 da **Tabela A**, a saber

I – desempenho de cargo ou função técnica;

II – execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;

III – execução de obra ou prestação de serviços para entidade beneficente devidamente comprovada e enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-DF.

Art. 5º Aplicar-se-á o valor correspondente ao da faixa 1 da **Tabela A** para o registro de ART dos seguintes procedimentos:

I – vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe;

II – substituição de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada; e

II – complementação de ART que não acarretar alteração da faixa enquadramento da ART inicialmente registrada.

Art. 6º Será isento do valor da taxa de registro a ART de substituição, cuja análise preliminar do documento pelo Crea-DF não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada e ART de Complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual.

Parágrafo único. No caso de ser verificada pelo Crea-DF informação que altere a taxa de ART, deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas, desde que esta não seja inferior à taxa mínima.

Art. 7º Fixar o valor da ART em R\$ 31,70 (trinta reais e setenta centavos) mediante convênio com o Crea-DF, independentemente do valor do contrato, para os seguintes casos:

I – execução de obra ou prestação de serviço em locais de calamidade pública oficialmente decretada;

II – execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área urbana ou rural; e

III – desempenho de cargo/função técnica de profissionais para integrarem o quadro técnico de empresas/órgãos públicos.

Art. 8º A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART, multiplicado por doze.

Art. 9º O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais das ARTs relativas a cada contrato de serviço de rotina conforme **Tabelas A e B**.

§ 1º Consideram-se serviços de rotina, passíveis de anotação de ART múltipla, as atividades descritas no **Anexo I** – Da decisão normativa nº 113, de 31 de outubro de 2018.

§ 2º O valor individual da ART relativa a cada receita agrônômica, corresponderá à faixa 1 da **Tabela B**.

§ 3º O registro da ART múltipla deverá observar, no mínimo, o valor fixado na faixa 1 da **Tabela A**.

§ 4º Deverá ser relacionado na ART múltipla as atividades referentes às obras e aos serviços de rotina da mesma natureza, contratados ou desenvolvidos entre o primeiro e o último dia do mês de referência.

§ 5º A ART múltipla deverá ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou serviço de rotina, conforme o art. 37 da Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea.

§ 6º É vedado o registro de atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês de referência a que corresponde a ART múltipla

Art. 10. Havendo dúvidas quanto às informações contidas na Anotação de Responsabilidade Técnica, o Crea-DF poderá solicitar, a qualquer tempo, a apresentação do contrato.

Art. 11. A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 12. O boleto bancário para pagamento do registro de ART terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal, nos termos da Decisão normativa 085/2013 do Confea.

Parágrafo único. No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em (30) trinta dias corridos contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

Art. 13. É de responsabilidade da Gerencia de Atendimento e Registro, executar os procedimentos constantes deste Ato Administrativo e outros necessários à gestão adequada das ARTs, principalmente no que se refere ao recebimento, conferência e migração.

Art. 14. É de responsabilidade da Assessoria de Tecnologia e Informação – ATI dar suporte ao sistema ART *online* e adotar os demais procedimentos de sua competência, constantes deste Ato Administrativo.

Art. 15. Quando forem detectados indícios de exorbitância no exercício da profissão, acobertamento, má-fé ou procedimento que desabone a conduta profissional em face do contido no formulário de ART, esse documento será encaminhado à Gerência de Análise Técnica - GAT para análise e encaminhamento à câmara especializada competente.

Art. 16. Este Ato Administrativo entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Cientifique-se e cumpra-se.

Eng^a. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por Maria de Fátima Ribeiro Có, PRESIDENTE, em 28/11/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 2º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#)